



**PROTOCOLO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE
INFRACTORES CONDENADOS ENTRE OS ESTADOS**

ÍNDICE

Preâmbulo	
Artigo 1.º	Definições
Artigo 2.º	Princípios gerais
Artigo 3.º	Pedidos e respostas
Artigo 4.º	Obrigaç�o de fornecer informa�es
Artigo 5.º	Documentos comprovativos
Artigo 6.º	Fundamentos para a transfer�ncia
Artigo 7.º	Transfer�ncia do Infractor Condenado
Artigo 8.º	Non bis in idem
Artigo 9.º	Transfer�ncia e seus Efeitos no Estado de Condena�o
Artigo 10.º	Execu�o
Artigo 11.º	Perd�o, amnistia, comuta�o da pena e liberdade condicional
Artigo 12.º	Informa�es relativas � execu�o
Artigo 13.º	Tr�nsito
Artigo 14.º	Despesas
Artigo 15.º	Acordos bilaterais
Artigo 16.º	Rela�o com outros Estados e Organiza�es Regionais e Internacionais
Artigo 17.º	Confidencialidade
Artigo 18.º	Resolu�o de Lit�gios
Artigo 19.º	Assinatura
Artigo 20.º	Ratifica�o
Artigo 21.º	Deposit�rio
Artigo 22.º	Entrada em Vigor
Artigo 23.º	Adesa�o
Artigo 24.º	Den�ncia
Artigo 25.º	Altera�es

Preâmbulo

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo da SADC:

Da República da África do Sul

Da República de Angola

Da República do Botswana

Da União das Comores

Da República Democrática do Congo;

Do Reino de Eswatini

Do Reino do Lesoto

Da República de Madagáscar;

Da República do Malawi

Da República das Maurícias

Da República de Moçambique

Da República da Namíbia

Da República das Seychelles

Da República Unida da Tanzânia

Da República da Zâmbia

Da República do Zimbabwe

CONSIDERANDO que a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) visa reforçar a cooperação e integração socioeconómicas, assim como a cooperação no domínio da justiça e do direito;

CONSIDERANDO que a referida cooperação deverá contribuir para a reinserção social dos cidadãos que tenham sido condenados como consequência de delitos penais cometidos em países estrangeiros;

CONVENCIDOS que a melhor forma de se alcançar o objectivo preconizado é permitir a transferência das pessoas condenadas para que possam cumprir as penas nos seus países de origem;

TENDO EM CONTA a necessidade de observância plena do respeito dos direitos humanos, tal como consagrados nos princípios universalmente reconhecidos;

TENDO TAMBÉM EM CONTA a soberania, a independência e a jurisdição de cada um dos Estados-Membros, e

AGINDO sob recomendações do Conselho de Ministros da SADC,

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Definições

Salvo disposição contrária de acordo com o contexto, no presente Protocolo, as palavras definidas terão o mesmo significado definido no Tratado da SADC:

“Comité Ministerial do Órgão” significa o Comité dos Ministros estabelecido nos termos do disposto no n.º 4 do Artigo 10º do Tratado

«condenação» significa a punição ou medida privativa de liberdade ordenada por um órgão jurisdicional, por um período determinado ou indeterminado no exercício da sua jurisdição penal;

«Estado de condenação» significa o Estado Parte em cujo tribunal de justiça ou de outra natureza a sentença foi imposta a um infractor condenado que poderá ser ou foi transferido para outro Estado Parte;

«Estado de execução» significa o Estado Parte para o qual o infractor condenado pode ser ou foi transferido a fim de cumprir a pena;

«Estado Parte» significa o Estado-Membro signatário que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo;

«Estado signatário» significa um Estado que tenha assinado o presente Protocolo;

«infractor condenado» significa uma pessoa que cumpre uma pena no Estado de condenação ou, depois da sua transferência, no Estado de execução;

«representante devidamente mandatado» significa a pessoa ou a entidade que, de acordo com a legislação do Estado Parte da nacionalidade do infractor condenado ou tratado internacional celebrado entre os Estados Partes, está autorizado a agir a favor do infractor condenado perante as Partes;

«sentença» significa uma decisão ou uma ordem de um órgão jurisdicional impondo uma condenação;

«transferência» significa o acto de transferir o infractor condenado do Estado de condenação para o Estado de execução;

«Tratado», significa o Tratado que institui a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), com a redacção que lhe foi dada.

“Tribunal da SADC” significa o Tribunal criado nos termos do disposto no Artigo 16.º do Tratado, texto emendado.

Artigo 2.º

Princípios Gerais

1. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar mutuamente em matéria de transferência dos infractores condenados, nas condições previstas no presente Protocolo.
2. Uma pessoa condenada a uma pena de prisão no território de um Estado Parte pode ser transferida, nas condições previstas no presente Protocolo, para o território de um outro Estado Parte, a fim de cumprir o período remanescente da condenação no território desse outro Estado Parte.
3. A transferência poderá ser solicitada por qualquer Estado Parte, pelo infractor condenado ou pelo seu representante devidamente mandatado.

Artigo 3.º

Pedidos e Respostas

1. Os pedidos, requerimentos e as respectivas respostas, ou qualquer outra comunicação realizada nos termos previstos no presente Protocolo deverão ser efectuados por escrito e, a menos que a língua de comunicação entre os Estados Partes envolvidos seja a mesma, devem ser acompanhados da respectiva tradução para a língua dos Estado Partes envolvidos no processo de transferência.
1. Os pedidos, requerimentos e as respectivas respostas ou qualquer outra comunicação realizada nos termos do presente Protocolo deverão ser tramitados através de canais diplomáticos ou outro canal previamente acordado.

2. O Estado de execução deverá comunicar à outra parte, dentro de um prazo razoável não superior a noventa (90) dias úteis, a sua decisão de aceitar ou recusar a transferência.
3. O Estado de execução poderá solicitar informações complementares que considere necessárias, para a tomada de uma decisão sobre o pedido.

Artigo 4.º

Obrigação de Fornecer Informações

1. Qualquer infractor condenado, ao qual o presente Protocolo se possa aplicar, deve ser informado sobre o seu conteúdo, assim como sobre os efeitos jurídicos da sua possível transferência, devendo ser-lhe entregue o modelo de requerimento previsto na legislação nacional em vigor no Estado da condenação.
2. Se o pedido de transferência for apresentado ao Estado de condenação, este deve notificar o pedido ao Estado de execução, dentro de um prazo razoável, a partir da data em que a sentença se tornou executória.
3. Para efeitos de tomada de decisão, o Estado de condenação deverá enviar ao Estado de execução as informações seguintes:
 - (a) o nome, a data e o local de nascimento do infractor condenado;
 - (b) o endereço do condenado, caso seja conhecido, no Estado de execução;
 - (c) a cópia autenticada da sentença;
 - (d) a natureza, a duração e a data de início da sentença; e
 - (e) sempre que for caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o infractor condenado, qualquer informação sobre o seu tratamento no Estado de condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado de execução;
4. O infractor condenado deve ser informado, por escrito, de todas as diligências empreendidas e de qualquer decisão tomada relativamente à sua transferência.

Artigo 5.º

Documentos Comprovativos

1. Os Estados Parte comprometem-se a fornecer mutuamente documentos ou informações, mediante solicitação, em apoio a um requerimento ou pedido de

transferência, a menos que qualquer um dos Estados já se tenha pronunciado sobre a recusa da transferência.

2. O Estado de execução deve fornecer ao Estado de condenação:
 - (a) um documento ou uma declaração que confirme se o infractor condenado é nacional daquele Estado;
 - (b) uma cópia autenticada das disposições legais relevantes do Estado de execução que preceituam que o acto ou omissão que motivou a imposição da sentença constitui infracção penal ou que possa ser qualificado como tal quando praticado no seu território;
3. O Estado de condenação deverá facultar ao Estado de execução:
 - (a) uma cópia autenticada da sentença;
 - (b) uma declaração indicando a duração da pena já cumprida pelo condenado, incluindo informações sobre as atenuantes da pena e qualquer outro factor relevante para a execução da condenação; e
 - (c) uma declaração do infractor condenado ou do seu representante devidamente mandatado contendo o seu consentimento para a transferência.
4. Qualquer Estado Parte pode solicitar que lhe sejam facultados os documentos ou declarações, referidos no número 2 ou 3 precedente, antes de efectuar um pedido ou tomar uma decisão de aceitar ou não a transferência.

Artigo 6.º

Fundamentos para a Transferência

1. A transferência poderá ter lugar:
 - (a) se o infractor condenado for nacional do Estado de execução;
 - (b) se a sentença tiver transitado em julgado no Estado de condenação e não for passível a recurso ou revisão;
 - (c) se, à data da recepção do pedido de transferência, o período da pena ainda a ser cumprido não for inferior a seis (6) meses, a menos que seja acordado em contrário, em casos excepcionais;

- (d) se os actos ou omissões que originaram a condenação constituírem também infracções penais segundo a legislação do Estado de execução da condenação, ou puderem ser qualificados como tais, quando praticados no seu território, independentemente de possíveis diferenças na sua designação terminológica;
 - (e) se não existirem barreiras jurídicas, que incluem processos pendentes, que impeçam que o infractor condenado cumpra o tempo que resta da pena imposta, incluindo no quadro do código sobre a prescrição da pena;
 - (f) se o Estado de condenação e o Estado de execução estiverem inequivocamente de acordo quanto à transferência; e
 - (g) se o infractor condenado ou o seu representante devidamente mandatado, consentir, por escrito.
2. O Estado de condenação deverá facultar ao Estado de execução a possibilidade de verificar, por intermédio de funcionário designado por mútuo acordo, se o consentimento foi dado por escrito e com o conhecimento das consequências jurídicas do mesmo, em conformidade com as leis do Estado de condenação.

Artigo 7.º

Transferência de um Infractor Condenado

1. O Estado de execução deverá envidar esforços para encarcerar o infractor condenado em condições semelhantes às que eram aplicáveis ao infractor na altura da transferência do Estado de condenação.
2. O mandato de prisão, o registo e qualquer correspondência relacionada com a condenação deverão ser transferidos com o infractor condenado.

Artigo 8.º

Non bis in idem

Depois de transferido, o infractor condenado não pode ser julgado ou considerado culpado pelos mesmos actos que resultaram na sentença que lhe foi imposta.

Artigo 9.º

Transferência e seus Efeitos no Estado de Condenação

1. A entrega de um infractor condenado, para efeitos de transferência das autoridades do Estado de condenação para as autoridades do Estado de execução, terá lugar num local acordado entre as partes.

2. A tomada da responsabilidade sobre o infractor condenado pelas autoridades do Estado de execução produzirá o efeito de suspensão da execução da pena no Estado de condenação.
3. Não obstante o disposto no número 2 precedente e salvo acordo em contrário entre o Estado de condenação e do Estado de execução, as leis do Estado de condenação deverão continuar a ser aplicáveis ao infractor condenado transferido, enquanto o referido infractor permanecer no território do Estado de condenação.

Artigo 10.º

Execução

1. O infractor condenado deverá cumprir cabalmente a pena que lhe tiver sido imposta no Estado de condenação, em conformidade com as disposições jurídicas do Estado de execução.
2. No que respeita ao Estado de condenação, o tipo e a duração da pena são obrigatórios na forma em que estes tiverem sido determinados na sentença, de modo a que o infractor condenado não possa ser sujeito a uma situação pior do que a sentença imposta pelo Estado de condenação.

Artigo 11.º

Perdão, Amnistia, Comutação da Pena e Liberdade Condicional

O Estado de execução pode indultar, amnistiar ou comutar a pena, em harmonia com a sua constituição ou outras leis aplicáveis.

Artigo 12.º

Informações Relativas à Execução

1. O Estado de execução fornecerá informações ao Estado de condenação relativamente à execução da pena:
 - (a) logo que o infractor condenado tiver cumprido a pena;
 - (b) se ao infractor condenado tiver sido concedida a liberdade, por motivo de indulto, amnistia ou comutação da pena; ou
 - (c) se o infractor condenado se tiver evadido da cadeia.
2. O Estado de condenação pode, em qualquer momento, solicitar um relatório especial sobre o cumprimento da sentença, ao Estado de execução.

Artigo 13.º

Trânsito

1. Se dois (2) Estados Partes chegarem a acordo quanto à transferência de um infractor condenado, todos os Estados Partes devem colaborar na concessão da passagem do infractor condenado em trânsito, através do seu território,
2. O Estado Parte que pretender efectuar a transferência deve fazer o pedido de passagem em trânsito.
3. O Estado Parte que tiver recebido o pedido de passagem em trânsito pode manter o infractor condenado encarcerado somente durante o período necessário de passagem em trânsito pelo seu território.
4. Não será necessário efectuar um pedido de passagem em trânsito quando seja utilizado um meio de transporte aéreo para o transporte do infractor condenado e não esteja prevista a aterragem no território do Estado de trânsito.

Artigo 14.º

Despesas

As despesas relativas à transferência do infractor condenado, incluindo todas as despesas contraídas em trânsito, serão negociadas entre os Estados Partes.

Artigo 15.º

Acordos Bilaterais

Os Estados Partes poderão celebrar acordos bilaterais entre si para garantir a implementação efectiva do presente Protocolo.

Artigo 16.º

Relação com outros Estados e Organizações Regionais e Internacionais

1. O presente Protocolo não revoga os acordos bilaterais existentes entre os Estados Partes ou entre os Estados Partes e Estados que não são partes no mesmo, ou uma organização internacional que não seja a SADC, desde que tais acordos não estejam em conflito com o espírito e as disposições do presente Protocolo.
2. Quando um Estado Parte for Parte num acordo que esteja em conflito com o presente Protocolo, o referido Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para a alteração do referido acordo, a fim de assegurar a continuidade da sua implementação.

Artigo 17.º

Confidencialidade

1. Os Estados Partes comprometem-se a manter para sempre a confidencialidade de toda a informação que tenha sido obtida ao abrigo do presente Protocolo e a não usar a mesma em prejuízo de qualquer Estado Membro ou contra os seus interesses.
2. A confidencialidade permanece em vigor mesmo depois da denúncia do Protocolo por qualquer Estado Parte.

Artigo 18.º

Resolução de Litígios

1. Os Estados Partes procurarão resolver amigavelmente todos os litígios entre si decorrentes da interpretação, aplicação ou execução do presente Protocolo.
2. Todos os litígios entre os Estados Partes decorrentes da interpretação, aplicação ou execução do presente Protocolo que não possam ser resolvidos amigavelmente serão remetidos ao Comité Ministerial do Órgão.
3. Todos os litígios decorrentes da interpretação, aplicação ou execução do presente Protocolo que não puderem ser resolvidos pelo Comité Ministerial do Órgão serão remetidos ao Tribunal da SADC.
4. A decisão do Tribunal da SADC será final e vinculativa.

Artigo 19.º

Assinatura

O presente Protocolo será assinado pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados Membros ou pelos seus representantes devidamente autorizados para o efeito.

Artigo 20.º

Ratificação

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados Membros, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.

Artigo 21.º

Depositário

1. Os textos originais do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo, o qual enviará as cópias autenticadas a todos os Estados Membros em Francês, Inglês e Português.
2. O Secretário Executivo deverá registar o presente Protocolo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.
3. O Secretário Executivo deverá notificar os Estados Membros de qualquer acto, declaração, notificação ou comunicação relacionada com o presente Protocolo.

Artigo 22.º

Entrada em Vigor

O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros.

Artigo 23.º

Adesão

O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado-Membro.

Artigo 24.º

Denúncia

1. A qualquer momento, um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário Executivo.
2. O presente Protocolo deixa de ter aplicação legal sobre um Estado Parte doze (12) meses depois da notificação remetida ao Secretário Executivo nos termos do disposto no número 1 precedente.
3. A denúncia do presente Protocolo não afectará qualquer processo de transferência que tiver sido iniciado nem a execução da sentença imposta a um infractor condenado que tiver sido transferido ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 25.º

Alterações

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma alteração ao presente Protocolo.

2. As propostas de alteração do presente Protocolo devem ser dirigidas ao Secretário Executivo que notificará devidamente todos os Estados Partes das propostas de alteração, com antecedência mínima de trinta (30) dias da data agendada para a apreciação pelos Estados Partes no presente Protocolo.
3. Qualquer alteração ao presente Protocolo deverá ser adoptada por decisão de três quartos de todos os Estados Partes.

EM FÉ DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Acordo.

Feito nestedia do mês de do ano de dois mil e....., em três (3) exemplares originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

REPÚBLICA DE ANGOLA

REPÚBLICA DO BOTSWANA

UNIÃO DAS COMORES

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

REINO DE ESWATINI

REINO DO LESOTO

REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR

REPÚBLICA DO MALAWI

REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

REPÚBLICA DA NAMÍBIA

REPÚBLICA DAS SEYCHELLES

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

REPÚBLICA DA ZÂMBIA

REPÚBLICA DO ZIMBABWE